



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 690546/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, BRUNA BARCYSCYN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, DEBORA TENCYZNA, FERNANDA GARCIA SARDANHA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1974/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2022. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, realizado pelo concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2022, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 1171/2024-S2C.

Em análise final (Instrução nº 3207/25-COAP-Fase 4, peça 18), a Coordenadoria de Atos de Pessoal, verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise e pela expedição de determinação ao Consórcio para que, nos próximos certames, garanta outros meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 442/25-1PC, peça 21).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3207/25-COAP e o Parecer nº 442/25-1PC do Ministério Público de Contas.

Acato a determinação sugerida, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de **determinação** ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu para que, nos próximos certames, garanta outros meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação e, após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - **determinar** ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu para que, nos próximos certames, garanta outros meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação;

III - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação e, após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente